



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Assembléia Legislativa do Estado do Ceará		
EMENTA: Responde consulta formulada por professores do quadro de pessoal do Magistério Público do Município de Acarape, quanto a uma possível ilegalidade de alguns Artigos da Lei nº 251/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração daquele grupo ocupacional, em documento encaminhado a este Conselho de Educação pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07209784-1	PARECER Nº: 0482/2007	APROVADO EM: 11.07.2007

I – RELATÓRIO

A Sra. Rachel Marques, insigne Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, apresenta a este Conselho Estadual de Educação, o Ofício nº 01, de 27.06.2007, de responsabilidade de duas signatárias, professoras Maria Escolástica de Castro Sousa da Mata e Maria do Socorro Lopes da Silva, ambas integrantes do quadro de pessoal do Magistério Público do Município de Acarape.

O Ofício em evidência contém solicitação – sem destinatário – de um Parecer Técnico que critique a legalidade do Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do magistério de Acarape no que se refere à linha hierárquica das Classes de "Professor I – Nível II" e de "Professor II – Nível I" alegando as solicitantes estarem passando por uma série de distorções em seu PCR.

Em assim sendo, temos agora, na Câmara da Educação Básica deste Colegiado, encaminhada por representantes de uma Comissão de Professores Habilitados do Magistério do Município de Acarape, uma cópia do dito PCR, disciplinado pela Lei nº 251/2001, para análise pontual do Capítulo II, Subseção II – Artigo 9º e Parágrafos, assim como do Capítulo IV, Artigo 27, os quais, na seqüência, regulamentam a organização em classes e níveis, a carreira, a remuneração e o enquadramento dos beneficiários do Plano.

As consulentes questionam a estrutura hierárquica dos "níveis referentes à habilitação do titular de cargo de professor" (*caput* do artigo 9º) remetendo-se, especificamente, ao teor dos seguintes incisos:

I – para o cargo de Professor I:

- a) Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal – 3º pedagógico; (salário: R\$122,90-à época.)
- b) Nível especial 2 - formação em nível médio, na modalidade normal – 4º pedagógico; (salário: R\$134,86)
- c) Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0482/2007

específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; (salário: 234,00)

- d) Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração de trezentas e sessenta horas.(salário: R\$ 280,80)

II – para o cargo de Professor II:

- a) Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente. **(vide exigência e redação semelhante à do Nível 1 do cargo de Professor I)** (salário: 245,70)
- b) Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em curso de área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas. **(mesma exigência e redação dada ao Nível 2 do Cargo de Professor I)**(salário: 292,03)

III – para o cargo de Pedagogo:

- a) Nível 1 – formação em nível superior em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em Pedagogia; (salário: R\$ 504,00)
- b) Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas. (salário: R\$ 604,80).

Ora, segundo informação obtida em entrevista realizada com a Senhora Secretária de Educação de Acarape, na CEB/CEE, o curso de pedagogia a que se refere o cargo de Pedagogo é o Curso de Pedagogia ofertado pela Universidade Vale do Acaraú – UVA, para a formação de professores de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental local, à época da elaboração desse PCR.

Por outro lado, a transcrição dos conceitos definidos nesse Plano, no artigo 4º, parágrafo 4º, permite esclarecer que o artigo 9º não respeita a hierarquia devida à habilitação do profissional enquadrando, ao contrário, professores de nível médio e nível superior, numa mesma categoria denominada 'Nível'. Senão, vejamos:

Artigo 4º.A carreira do Magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em 08 Classes, conforme disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo 4º. Classe é a divisão básica da carreira contendo determinado número de cargos (...) agrupados segundo a natureza (...) e da habilitação profissional exigida.

Artigo 5º.(...).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0482/2007

Parágrafo 2º. O ingresso na Carreira dar – se – á na Classe inicial de cada cargo da Carreira, em nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Artigo 8º. As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de Magistério e de Supervisor Educacional e são designadas pelas letras de A a G. (observe-se que, neste caso, são apenas 07, divergindo do disposto no artigo 4º. Há uma notória confusão conceitual entre Classe e Referência; Na verdade, nesse Plano, as Classes são apenas 03, com um total de 08 níveis. As letras de A a G, designam as referências que propiciam a ascendência na carreira dentro de cada Classe.)

Parágrafo 1º. Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporções decrescentes, da Classe inicial para a final.

Artigo 9º.(...).

Parágrafo 2º. A mudança de nível será automática e vigorará a partir do semestre seguinte em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação. (como cumprir esse dispositivo, se ele já tem a mesma titulação do nível superior da carreira para o qual deveria ascender?)

Todos os grifos desta página foram adicionados pela relatora.

Pelo exposto fica claro que:

- a) não se encontra justificativa plausível para a natureza ou o porquê da seqüência gradual ascendente do enquadramento, em níveis distintos de professores licenciados plenamente, como foi relatado e detalhado acima;
- b) somente com a leitura do artigo 2º - incisos III a VI - é que se passa a entender que a movimentação do profissional no PCR depende da sua lotação; esse artigo, não contém a mesma determinação do 5º, nem do 9º.
- c) os valores salariais atribuídos a cada Classe também não obedecem a uma seqüência gradativa, mas ao contrário, propiciam uma notória "quebra da carreira" como se tem por hábito dizer em casos dessa natureza.

Com o Quadro abaixo – apresentado, pode - se perceber que a carreira do Magistério ora analisada, não privilegia a formação em graus de estudo preferindo considerar a etapa ou série em que o docente atua:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer N° 0482/2007

Quadro	Cargo	Classe	Nível	Referência							Formação	Área de Atuação
				A	B	C	D	E	F	G		
Profissionais	Professor	Prof I	Especial 1								3º Pedagógico	Educ Infantil
			Especial 2								4º Pedagógico	1ª a 4ª
			Nível 1								Lic Ple 1ª a 4ª	1ª a 4ª
			Nível 2								Pós Graduada na Área	5ª a 9ª
		Prof II	Nível 1								Lic. Hab. Especifica	5ª a 9ª
			Nível 2								Pós Graduado	5ª a 8ª
		Pedagógica	Nível 1								Lic Pós Grad Pedag	Suporte Pedag.
			Nível 2								Pós Graduado Área de Educ	Suporte Pegad.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Se já é inexplicável a distinção entre graduados e licenciados com o mesmo nível acadêmico sendo nivelados nesse PCR, em linhas de enquadramento diferentes, mais o é, o fato de constar "professores com nível superior, em curso de graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica", na mesma Classe dos professores concludentes dos "cursos médios de 3º e 4º Pedagógico – modalidade normal", considerando apenas a série ou etapa da educação básica em que lecionam.

Esse dispositivo tem caráter preconceituoso e discriminatório e desacata frontalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quanto ao disposto no seu Artigo 67, Inciso IV que, ao determinar a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes planos de carreira, exige a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação.

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise e pelas conclusões, o voto da relatora segue no sentido de sugerir que a Prefeitura de Acarape – Ceará, reveja o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério Público, disciplinado pela Lei Municipal N° 251/01, de forma a obedecer ao já referenciado Artigo da Lei N° 9394/1996.

Nestes termos, responda-se à Deputada Rachel Marques e às consulentes.

Sugerimos, outrossim, o envio de cópia deste parecer à Senhora Secretária de Educação do Município de Acarape.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0482/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2007.

ncxl
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

[Handwritten Signature]
EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE